



Ao

ilustríssimo Senhor pregoeiro, da Comissão de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico do município de Saquarema, sediada na Rua Coronel Madureira, nº 77, Sala 211, Centro, Saquarema – RJ. Designado para processar o pregão presencial número 108/2021.

A empresa WP Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda, com sede na Avenida Dom Helder Câmara, 7651 – Abolição - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 03.951.766/0001-40 por intermédio de seu Representante Legal Sr. Caique Molina Soares, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, vem tempestivamente à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88, da Lei nº. 10.520/02, do Decreto 5.450/05 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, requerer IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

1 DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita na cláusula 22.1, página 23 do referido Edital de Convocação.

“21.2 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme Decreto Municipal n.º 1383, de 10 de Outubro de 2014, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, devendo protocolizá-la na Rua Coronel Madureira, nº 77, Sala 211, Centro, Saquarema – RJ.”

2 – DO MOTIVO:

2.1 – DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO À MARCA EXCLUSIVA CONSIDERANDO O CRITÉRIO DE PADRONIZAÇÃO:

2.1.1 – Em estudo ao Edital em epígrafe, motivados pelo interesse na participação do certame, observamos que a Administração frustra o critério de competitividade ao licitar objetos de uma única marca em uma única licitação. Como pode ser observado, os itens relacionados aos computadores e notebooks estão com as especificações direcionadas ao fabricante DELL.

2.1.2- Não há de se falar em oferecimento de produtos similares ou superiores, pois o conjunto de especificações, para atendimento na íntegra, somente com equipamentos cujo fabricante é a DELL.



2.1.3- Logo ficam impedidas para a participação no certame, de Grandes Marcas, Tais como Lenovo, positivo, HP, Samsung, dentre outros.

2.1.4- A necessidade de tal ajuste não se refere a atendimento por mera vontade do licitante, mas sim sobre um direcionamento onde somente os equipamentos da DELL atenderão a todos os itens em todas as suas especificações.

2.1.5- A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto, dentre outros. No entanto, devem ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

2.1.6- Caso a informação apresentada seja considerada inverídica pela Administração, solicitamos informação sobre no mínimo 3 fabricantes que atendam plenamente a todas as exigências dos itens solicitados e que fizeram parte do projeto básico e pesquisa de mercado, bem como o modelo em específico de cada item em que foi baseada a formulação do processo.

2.2 – DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA, QUE EXCEDE O ROL DE DOCUMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93:

2.2.1- Em estudo ao TR, constatamos documentos, registrados aleatoriamente, que buscam tão somente, frustrar a competitividade, restringindo novamente diversos proponentes, de sua participação nesta licitação. Destacamos os itens do TR não pertinentes ao Rol de documentos previstos em Lei, artigo 27 e 31 da Lei 8.666/93:

16.F A garantia deverá ser prestada pelo fabricante do equipamento ou empresa prestadora de serviços de assistência técnica devidamente credenciada pro mesmo através de carta, que deverá ser fornecida no ato da apresentação da proposta.

2.2.2- Uma vez caracterizada a exigência de apresentação de carta no momento da apresentação da proposta, trata-se de documentação de habilitação.

2.2.3- Estando o edital direcionado a marca exclusiva, somente um fornecedor poderá pleitear o direito da carta do fabricante, cerceando a participação dos demais licitantes e frustrando o princípio da competitividade, bem como dificultando a obtenção da melhor proposta.



É clara a necessidade a reformulação do termo, para a apresentação das reais necessidades da administração, evitando a limitação é o cerceamento de inúmeras empresas na participação deste Pregão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3.1 Todas os argumentos acima relacionados por nossa empresa estão amparadas pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir:

§1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

“(...) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)”

Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:

“(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002:

“II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008 (grifou-se)

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que “a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.”. O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]



Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário,

Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 -Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]

(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

- 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência denominada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*
- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação
(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).*

Decreto 5.450/05 Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5. DO PEDIDO:



5.1 – A Administração deve estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, sendo portanto necessário o reestudo das especificações mínimas dos equipamentos de acordo com sua real necessidade, a fim de evitar a frustração da competitividade e/ou direcionamento do Objeto. Caso contrário, que nos seja informado diversos fabricantes que atendam simultaneamente a todos os itens do objeto, sem direcionamento.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1 - Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei mencionados anteriormente, requer, a REVOGAÇÃO do edital em questão, com a consequente EXCLUSÃO das exigências restritivas ao Certame constantes no Edital e seus anexos e sua posterior republicação, sem os vícios apresentados.

6.2 - Visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a exclusão destes itens não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, faz-se necessária a sua republicação dentro do prazo Legal cabível.

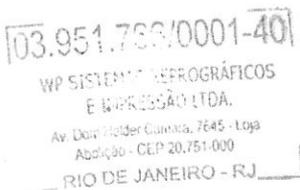
6.3 - Caso não entenda pela adequação do Edital, solicitamos que seja encaminhado parecer à autoridade Superior Competente para melhor averiguação dos fatos.

6.4 - Certos do cumprimento do disposto no artigo nº 18 do decreto 5450/05, § 1º: Caberá ao pregoeiro auxiliado pelo setor responsável, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 horas.

Nestes termos,

Pedimos Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2021



Caique Molina Soares – Sócio Administrador
CPF: 167.788.767-27 | RG: 27.138.557-7 DETRAN/RJ
WP Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda

Assunto: **Re: PREGÃO 108/2021 - IMPUGNAÇÃO**
De: Licitação Saquarema <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Para: <licitacao@wpti.com.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data 20/12/2021 16:56



Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste, acusar o recebimento da impugnação encaminhada através deste endereço eletrônico.

Face ao exposto, declaro que, a impetrante não cumpriu os requisitos legais de admissibilidade, por não juntar os documentos necessários, e também pelo descumprimento do item 21.2: "*devendo **protocolizá-la** na Rua Coronel Madureira, nº 77, Sala 211, Centro, Saquarema - RJ*". (grifo)

Mas, prosseguindo com a análise: A Impugnante alega que esta Administração frustra o critério de competitividade. Ora, em fase interna de cotação de preços, foram realizadas amplas pesquisas de mercado com fornecedores do ramo, sendo ofertados modelos das grandes marcas, tais como: HP, DELL e Lenovo.

Desta forma, torna-se infundada a alegação da impugnante de que as especificações mínimas constantes do instrumento convocatório estão direcionando a uma única marca ou fabricante.

Assim sendo, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** desta impugnação.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Samuel Aranda Neto
Pregoeiro

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Tel.: (22) 2655 - 6400 R.215.
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Em 17/12/2021 17:33, licitacao@wpti.com.br escreveu:

Boa tarde,
Estamos enviando em anexo nosso pedido de impugnação.
Enviamos uma pessoa para protocolar porém o local estava fechado e iremos envia-lo novamente para à entrega do original.
Att,
WPTI SISTEMAS